



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – http://www.camarapatos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 5437/2022

05
abereane

RETIRADO pelo(s) autor(es)
Em: 9 / 9 / 2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre a garantia de acesso por advogados a prontuários médicos, sem a necessidade de reconhecimento de firma em procuração, nos hospitais públicos e privados de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica garantido ao advogado munido de procuração do próprio paciente, de seu ascendente ou descendente, o acesso a prontuários médicos, sem a necessidade do reconhecimento de firma na procuração, em todos os hospitais públicos e privados do Município de Patos de Minas.

§ 1º O advogado, representante direto daqueles que lhe outorgam procuração, é indispensável à administração da justiça.

§ 2º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Art. 2º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 22 de fevereiro de 2022.

José Luiz Borges Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Mesmo que muitos não saibam, o Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil - OAB trata-se de uma Lei Federal (8.906/94) de observância obrigatória por todos os entes da federação.

Porém, o que se observa, no cotidiano, é o desrespeito às prerrogativas dos advogados em razão do desconhecimento por parte de muitos dos direitos que a classe



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

OG
avocare

possui, sendo um deles a desnecessidade do reconhecimento de assinatura/firma nas procurações que lhes são outorgadas.

Sendo assim, o presente projeto de lei busca assegurar e facilitar, no âmbito municipal, o acesso dos advogados a prontuários médicos de pacientes vivos ou que já faleceram, bastando, para tanto, apresentar procuração assinada pelo próprio paciente, seus filhos ou pais, uma vez que o paciente pode estar incapacitado ou mesmo falecido.

Dessa forma, cumpre salientar que a necessidade de aprovação desta matéria legislativa se consubstancia no fato de que vários advogados já tiveram seus direitos desrespeitados perante hospitais públicos e privados do Município.

Nesse sentido, importa salientar também que é direito de todo paciente poder solicitar e receber a cópia do prontuário médico, de acordo com o que consta no Código de Defesa do Consumidor e também (CDC) Código de Ética Médica, segundo o qual, em seu artigo 28, dispõe que é vedado ao médico:

"negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros". (Artigo 88 do Código de Ética Médica)

Dessarte, o artigo 72 do CDC prevê uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa para o prestador de serviço que buscar impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações sobre ele presentes em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Por outro lado, o Código de Ética Médica, em seu artigo 73, veda ao médico a revelação pública ou a terceiros de informações de que ele tenha conhecimento em virtude de sua profissão, como é o caso do conteúdo do prontuário médico. Dessa forma, a finalidade desta proposição é que o advogado munido de procuração não pode ser tido como terceiro, mas como representante direto dos direitos e interesses daqueles que lhe outorga o mandato.

Sendo assim, repetindo-se o que consta na lei federal, busca-se dar efetividade e celeridade ao trabalho dos advogados patenses no exercício de sua função.